



SENADO FEDERAL EMENDAS

N^{os} 1 e 2 – PLEN

(Apresentadas em 1º turno à PEC nº 11, de 2011)

EMENDA N^º 1 – PLEN

(à PEC nº 11, de 2011)

O *caput*, os §§ 1º, 5º e 13 do Art. 62. da Constituição Federal alterado pelo Art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 11, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência **definidas em lei**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre matéria:

I –

.....
e) criação ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas;

f) criação ou transformação de Ministérios e órgãos e entidades públicas.

g) que versem sobre mais de um assunto..

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade por comissão mista permanente de Deputados e Senadores, observado o seguinte:

I – a comissão terá cinco dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário do Congresso Nacional, assinado por um quarto dos membros de cada uma de suas Casas, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

III – o Congresso Nacional será convocado, no prazo de cinco dias úteis para, em sessão conjunta, apreciar o recurso, que constará da ordem do dia com prioridade sobre os demais itens, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário do Congresso Nacional, que será convocado, no prazo de cinco dias úteis, para se manifestar, em sessão conjunta, após o que, também não havendo decisão, considera-se inadmitida a medida provisória;

V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

VI – a admissibilidade será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa dispostas na Lei Complementar prevista no parágrafo único do Art. 59 desta Constituição Federal; (NR)

.....

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão observarão os seguintes princípios de elaboração legislativa:

I - o primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação;

II - tratará de um único objeto;

III - não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

IV - o âmbito de aplicação será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

V - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma medida provisória ou projeto de lei de conversão, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (NR)

Justificação

Pretende-se com esta emenda contribuir para o aprimoramento do brilhante texto substitutivo proposto pelo ilustre Relator, Senador Aécio Neves, à PEC nº 11/2011, que dá novo tratamento a tramitação das medidas provisórias.

Ressalte-se que o Parecer aprovado Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi fruto de intenso debate, devidamente valorizado pela inteligência e articulação do Relator ao propor um texto final muito próximo de um consenso absoluto.

Contudo, sinto-me no dever de oferecer sugestões que acredito aperfeiçoarem ainda mais o relatório. Peço vênia se ainda insisto em algumas teses, entretanto, considero que este é o grande momento que o Senado tem para evoluir ao máximo no trato dessa matéria. Basicamente essas são as minhas sugestões e ponderações remanescentes:

* insisto que a permissividade na interpretação dos pressupostos das medidas provisórias, torna urgente a positivação, em nosso direito, dos conceitos de relevância e urgência;

* A vedação de se proibir a edição de Medidas Provisórias sobre matérias que versem sobre mais de um assunto, nada mais é do que exigir do Poder Executivo o estrito cumprimento da

Lei Complementar nº 95/98, a qual todos nós legisladores originários somos rigorosamente submetidos. Qualquer Deputado ou Senador que apresente a sua Mesa projeto que trate de diversos assuntos simplesmente o verá sumariamente devolvido por inapropriada (péssima) técnica legislativa;

** Considero apropriada a inclusão de vedar medidas provisórias sobre a criação de cargos e órgãos públicos, como constava do relatório original, que acatou as emendas do Senador Randolfe Rodrigues;*

** Na transferência da competência às Casas do Congresso Nacional para definir sobre admissibilidade de medidas provisórias é positiva a criação de comissão mista permanente para este exame, cabendo recurso ao Plenário do Congresso. Frisa-se que a MP também ainda não disporá de eficácia legal se não houver deliberação pela maioria absoluta do Plenário no prazo de cinco dias úteis a contar da respectiva leitura;*

** considero excessivo o aumento de três para dez dias para o prazo da comissão. Insisto que cinco dias, tanto para a Comissão Mista como para o Plenário, são suficientes;*

** Talvez a contribuição que considero mais relevante: a fixação dos critérios de admissibilidade de medidas provisórias e aos projetos de lei de conversão. Balizei que esta, a admissibilidade, será referente aos aspectos da relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e legalidade, neste caso, em especial, no exato cumprimento das normas de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998;*

** Reitero minha opinião da retirada do caráter de urgência presidencial no caso de medida provisória inadmitida e automaticamente transformada em projeto de lei. É nosso entendimento que regime de urgência também se enquadra em prerrogativa especial de tramitação, que exige do legislador eletivo e do Presidente da República sua requisição;*

** E a última proposição é a inclusão no § 13 de critérios para a elaboração das medidas provisórias, como seus respectivos projetos de lei ordinária – quando esta é considerada inadmitida – ou de conversão. Impõe-se que estes terão os mesmos requisitos da regra de elaboração das proposições legislativas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/98.*

Essas são nossas contribuições para esse debate, que torno a repetir: tem com a grande contribuição do Senador Aécio Neves a real perspectiva de restituir ao Congresso Nacional sua dignidade como Poder Legislativo natural e devidamente eleito e competente em suas atribuições.

Sala das Sessões,

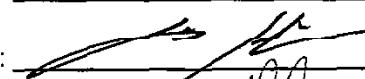
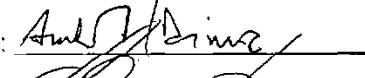
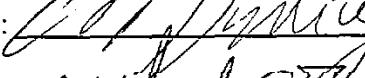
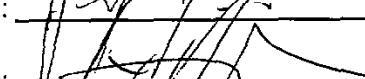
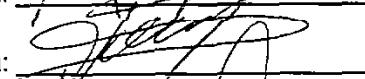
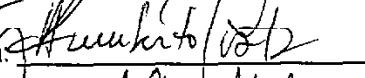
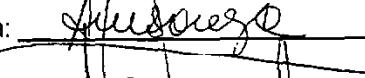
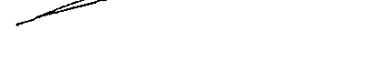


Senador Pedro Simon

Emenda de Plenário nº ao Substitutivo à PEC Nº 11, de 2011

(modificativa)

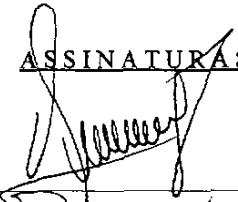
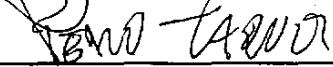
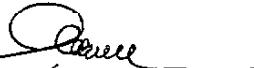
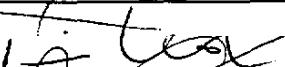
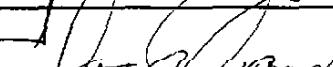
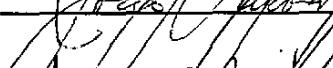
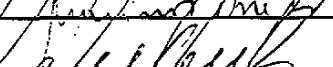
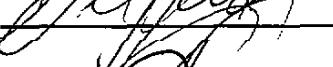
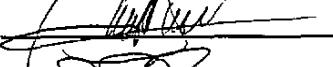
ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

- 01 Assinatura:  Nome: PEDRO SIMON
- 02 Assinatura:  Nome: LUIZ HENRIQUE
- 03 Assinatura:  Nome: MANOEL BELO
- 04 Assinatura:  Nome: ANTONIO JOSE PT/AC
- 05 Assinatura:  Nome: CLAUDIO ALVARO
- 06 Assinatura:  Nome: SUPLICY
- 07 Assinatura:  Nome: MARIA DO CARMO
- 08 Assinatura:  Nome: DOMINGOS CORRÊA
- 09 Assinatura:  Nome: JOSÉ AGRIPIINO
- 10 Assinatura:  Nome: CARLOS BEOLSO
- 11 Assinatura:  Nome: FERNANDO PIMENTEL
- 12 Assinatura:  Nome: HUMBERTO COSTA
- 13 Assinatura:  Nome: SEN. J. ARBAS VASCONCELOS
- 14 Assinatura:  Nome: GLEISI
- 15 Assinatura:  Nome: LÍDICE DA MATA
- 16 Assinatura:  Nome: ZOMALI RODRIGUES
- 17 Assinatura:  Nome: DÉCIO VILELA

Emenda de Plenário nº ao Substitutivo à PEC Nº 11, de 2011

(modificativa)

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

- 18 Assinatura:  Nome: Aécio Neves
- 19 Assinatura:  Nome: Bento Albuquerque
- 20 Assinatura:  Nome: Ana Amélia (PP/RS)
- 21 Assinatura:  Nome: Júlio Lamas - PRB
- 22 Assinatura:  Nome: João Viana
- 23 Assinatura:  Nome: Mame de Moraes
- 24 Assinatura:  Nome: Pedro Bial
- 25 Assinatura:  Nome: Ana Rita Escrivão
- 26 Assinatura:  Nome: Geddel Vieira Lima
- 27 Assinatura:  Nome: PPV
- 28 Assinatura: _____ Nome: _____
- 29 Assinatura: _____ Nome: _____
- 30 Assinatura: _____ Nome: _____
- 31 Assinatura: _____ Nome: _____

EMENDA N° 2 – PLEN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2011

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62.

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§6º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual sucessivamente, até o quadragésimo quinto dia

nonagésimo dia de vigência, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa em que estiver tramitando, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a sua votação.

§7º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, que terá o prazo de sessenta dias para concluir a sua apreciação.

§8º Encerrado o prazo previsto no § 7º sem deliberação, a medida provisória será remetida, no estado em que se encontrar, ao Senado Federal, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para concluir sua apreciação.

§9º Havendo emendas no Senado Federal, a medida provisória retornará à Câmara dos Deputados.

§10 Se a Câmara dos Deputados não houver se pronunciado no prazo de sessenta dias que lhe cabia inicialmente, manifestar-se-á logo após a deliberação do Senado Federal, observado o prazo de vigência da medida provisória.

§11 Na hipótese prevista no §10, a Câmara dos Deputados poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas do Senado Federal, vedada a inclusão de emendas.

§12 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§13 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§14 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

§15 As medidas provisórias deverão ter homogeneidade temática, não podendo versar sobre outra matéria que não seja conexa ao tema enunciado na ementa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como substitutivo à redação original da proposição em epígrafe tem como fulcro a criação de uma comissão mista permanente para emissão de juízo prévio de admissibilidade das medidas provisórias.

É importante observar, preliminarmente, que, não obstante sejam temporárias as comissões criadas para sobre elas emitir parecer, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, há muito elas vêm fazendo as vezes de comissão mista permanente, composta de líderes e vice-líderes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN. E, ainda assim, não funcionam.

Ocorre que o texto aprovado confere, para além disso, à referida comissão o poder de decretar, terminativamente, a perda de eficácia da medida provisória, ao fundamento de não atendimento dos requisitos constitucionais.

Ora, não se pode admitir que o juízo de urgência e relevância do Presidente da República, para, com emergência legislativa, editar um ato com força de lei seja desconstituído por uma comissão mista, sem previsão de recurso para os plenários das Casas do Congresso Nacional. Isso implicaria delegar a decisão soberana das câmaras parlamentares sobre o juízo de admissibilidade da medida cautelar anômala, adotada pelo Poder Executivo, a duas dúzias de deputados e senadores, num universo de 594 parlamentares. A soberania dos plenários é assegurada pelo art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e deve continuar a ser observada. O substitutivo da CCJ, não cuida de, aqui, fazer ajustes, ainda que o “caput” do art. 58 se refira, também, às comissões mistas permanentes.

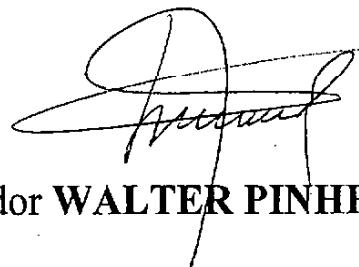
Ademais, em se admitindo a imperiosa necessidade de apelação de decisão para o plenário, teríamos, então, a interposição de recurso para o Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Isso porque a decisão recorrida teria sido assentada por uma comissão mista, momentaneamente expedida por tomada de votos em conjunto, dada a paridade numérica em sua composição (art. 14, *parágrafo único*, do Regimento Comum). Voltaríamos, assim, ao indesejável processo deliberativo disposto na Resolução nº 1, de 1989-CN, em face do rito constitucional previsto pela Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2002.

Não bastasse isso, da decretação de inadmissibilidade da medida provisória, consoante a manifestação da CCJ, resultaria um ilógico projeto de lei sob regime de urgência. Senão, vejamos: dois são os pressupostos constitucionais de admissibilidade, a urgência e relevância. Se a medida provisória é convolada em projeto de lei em regime de urgência, significa isso que a comissão teria reconhecido a validade desse pressuposto na manifestação presidencial e, portanto, inadmitido a medida por lhe faltar o requisito de relevância. Faz sentido atribuir urgência constitucional a matéria considerada irrelevante?

Tudo isso posto, consideramos mais adequado caminhar pela versão sugerida pela proposição original, com duas modificações: a) um simples ajuste em relação ao tempo de tramitação nas duas Casas, abrindo mão da paridade de prazos para conferir mais tempo à Câmara dos Deputados; b) a explicitação de concentração do processo decisório, com discussão e votação diretamente em plenário.

Por outro lado, em face das tratativas levadas a efeito na CCJ, consentimos em agregar dispositivo que reza sobre a homogeneidade da medida provisória, conferindo-lhe, porém, a redação constante da emenda substitutiva do Deputado Leonardo Picciani à PEC nº 72, de 2005 (PEC nº 511-A, na Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões, de abril de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WALTER PINHEIRO". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'W' at the beginning.

Senador **WALTER PINHEIRO**

PEC de autoria do Senador Walter Pinheiro e outros que “Altera o procedimento de apreciação das Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional.”

1	Senadora Angélica PEREIRA	
2	Fausto CARDOSO	
3	Vicentinho Júnior	
4	Aubert Faria	Aut. Dir. PT-AC
5	Rodrigo ROLLEMBERG	Ruy Carneiro
6	ANA RITA ESCARDO	Lya
7	JANESSA GRAZIOTTIM	Janessa
8	Paulo P. Velloz	Velloz
9	Vital do Rego	Vital do Rego
10	EURO MASSA	Euro
11	CIRIO NOGUEIRA	Cirio
12	Humberto Costa	Humberto Costa
13	José Pimentel	José Pimentel
14	LIMDEMBERG FARIA	Limdeemberg
15	WELLINGTON Dantas	Wellington
16	Júdice da Mata	Júdice
17	Gelson Moniz	Gelson
18	EDUARDO SUPlicy	Eduardo
19	Chico Buarque	Chico
20	Manoel do Ceu dos Prazeres	Manoel do Ceu dos Prazeres
21	RAMÔNOLFE RODRIGUES	Ramônolfe
22	Roberto Requião	Roberto
23	Luizinho Guindaste	Luizinho
24	JORGE VITTA	Jorge Vitta
25	Acir Gurgacz	Acir
26	Felipe Moro	Felipe
27	Athena Curado	Athena
28	João Pedro	João Pedro
29	Antônio Carlos Valadares	Antônio Carlos Valadares
30	Antônio Suplicy	Antônio Suplicy

Publicadas no DSF, de 26/05/2011.